



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064935-86.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SELMA LOPES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1064935-86.2024.8.26.0100/50000

Embargante (autora): Selma Lopes (Justiça gratuita)

Embargado (réu): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos Npl Vi - Não Padronizados

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 23112

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 318/326 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para o fim de determinar ao réu a exclusão da anotação restritiva em nome da apelante, diante da divergência entre o valor anotado e o valor do débito e, pela sucumbência mínima do réu, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manteve a condenação da autora no pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 24.206,20, em 26/04/2024), observada, todavia, a gratuidade de justiça da autora.

A embargante alega que o v. Acórdão padece de vício de contradição, haja vista que houve sucumbência recíproca e, por isso, o apelado deve responder pelo ônus da sucumbência. Sustenta que foram dois os pedidos formulados, e que ambas as partes sofreram perdas iguais na decisão que reconheceu indevido o lançamento perante

os cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica nos trechos do julgado a seguir transcritos:

(...) não pairam dúvidas acerca da comprovação da existência de relação jurídica entre a autora e a cedente do crédito e do débito em aberto.

Porém, observo que não há correspondência entre o valor lançando nos órgãos de proteção ao crédito e o valor do débito em aberto constante da fatura inadimplida no mesmo mês de vencimento do débito levado à negativação (fl. 186).

Conforme se verifica da pesquisa de fls. 36, a inscrição nos cadastros de inadimplentes se deu por um débito de

R\$4.206,20, com vencimento em 28/02/2022, ao passo que na fatura do cartão de crédito do mesmo mês de vencimento (fevereiro de 2022), consta um débito de R\$ 366,31 (fl. 160), ou seja, não há correspondência entre o valor do débito em aberto e o da fatura pendente de pagamento.

Caberia ao réu demonstrar a evolução do débito levado a inscrição nos cadastros de maus pagadores, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, tendo em vista que o valor lançado perante os órgãos de proteção ao crédito não corresponde ao valor comprovado da dívida, constata-se a existência de irregularidade formal, em contrariedade ao artigo 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros.

...

Impõe-se, assim, a exclusão do apontamento, sem, no entanto, a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, pois comprovado está que a autora é devedora, porém, de valor diverso.(...)

Assim sendo, o recurso comporta parcial provimento para determinar ao réu a exclusão da anotação restritiva em nome da apelante perante os cadastros de restrição ao crédito, diante da divergência entre o valor anotado e o valor do débito.

Por fim, diante da sucumbência mínima do réu, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subsiste a condenação da autora no pagamento das verbas de sucumbência, inclusive

honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 24.206,20, em 26/04/2024), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

(...)

Cabe registrar que apesar da determinação para exclusão da anotação restritiva em nome da embargante, isso não importou em reconhecimento da inexistência do débito, mas apenas de divergência entre o valor anotado e o valor realmente devido.

Como se vê, os presentes os embargos têm caráter infringente, pois busca a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora